

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesa.

Publique-se.

Amparo, 24 de outubro de 2025.

Rafael José de Campos

Secretário Municipal De Manutenção De Zeladoria Pública e Manutenção De Vias Urbanas E Rurais

Carlos Alberto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 01231/2025 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 095/2025 – **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de material para o Laboratório Municipal, para realização de exames de diagnóstico para os usuários do SUS do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **IMPUGNANTE:** **Maxima Limpeza LTDA.**, CNPJ nº **49.720.354/0001-08** – **JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2025:** Trata-se do julgamento ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **Maxima Limpeza LTDA.**, CNPJ nº **49.720.354/0001-08**, ora impugnante, contra Edital do pregão em referência, interpelado tempestivamente e julgado sob o disposto no art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Em síntese, a impugnante requereu a revisão da redação editalícia fundada na argumentação de que o **item 44 - Saco para lixo infectante vermelho 100 litros (pacote de 1 kilo)** listado no edital, não contempla critérios técnicos mínimos capazes de assegurar a qualidade do material a ser fornecido e sugere as alterações. **1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** A impugnante reitera em suas alegações que a falta de critérios e exigências técnicas prejudicam a obtenção de propostas assertivas e em conformidade com descritivo desejado no edital, bem como a respectiva concorrência. Consta como nociva a ausência e aduz a aplicabilidade de normas técnicas como ABNT NBR 9191/2008, NBR 7500, NBR 13056, NBR 14474, Resolução CONAMA nº 358, RDC ANVISA nº 222, NR-32, Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); e de critérios exemplares como a apresentação de amostras e laudos acreditado pelo Inmetro, como parâmetros salubres ao certame. Estende-se em exemplos factuais, prerrogativas legais, peças jurisprudenciais atinentes ao objeto, para elucidar aspectos pendentes de retificação no edital. Por fim, requereu a alteração da especificação do produto do item 44 do edital para “saco plástico com solda lateral, matéria prima virgem, que o saco plástico atenda as normas legais” (sic), que seja incluído no edital a apresentação de amostras com laudo de laboratório acreditado pelo Inmetro contendo a massa média, e por fim, sugere por completo os termos específicos da descrição do produto a ser acolhido e alterado no edital. É o resumo básico. Passo a análise do mérito. **2. DA ANÁLISE:** Em vista da particularidade técnica dos motivos de impugnação salienta-se que o objeto da impugnação foi exposto à apreciação e manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada pelo servidor Ademir Correa, Supervisor do Almoxarifado de Suprimentos da Secretaria Municipal de Saúde, que em suma, afirma pertinente as alegações da impugnante e determina retificação, conforme transcrito:

*“Em análise a impugnação de Máxima Limpeza Ltda CNPJ: 49.720.354/0001-08, informamos que o requerido é pertinente e o **ITEM 44** do processo licitatório deva constar:*

‘SACO DE LIXO INFECTANTE VERMELHO 100 LITROS, (PRODUTO NORMALIZADO COM OS PADROES DA ABNT NBR 9191/7005.

NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ACOMPANHADAS DE LAUDO LABORATORIAL, EMITIDO POR INSTITUIÇÃO ACREDITADA PELO INMETRO, CONTEMPLANDO A MASSA MÉDIA DO MATERIAL E DEMAIS PARÂMETROS DE QUALIDADE EXIGIDOS PELA ABNT NBR 9191/2008 E LEGISLAÇÕES CORRELATAS” (sic).

De modo objetivo e sucinto, é tangível notar neste caso, a abstenção de requisitos e critérios pautados em normas regulatórias que inoportunamente afastou a Administração do escopo da licitação, que entre outros, é a obtenção de disputa ampla, justa, de propostas em conformidade com a descrição satisfatória e assertiva do produto e que atendam aos critérios claros estabelecidos no edital; e por fim, do êxito, vislumbrando a vantajosidade econômica em favor da municipalidade. Passo à análise do mérito. **3. DECISÃO:** Isto posto, reitero que o cumprimento ao princípio da vinculação ao ato convocatório, dada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/21, é condição fundamental para a disputa, que o ato discricionário é prerrogativa da Administração Pública para decidir conceitos, parâmetros, diretrizes a fim de buscar com objetividade e clareza os produtos especificados no edital que cumprirão o desejado. Destarte, conheço a impugnação apresentada pela empresa **Maxima Limpeza LTDA.**, CNPJ nº **49.720.354/0001-08** para no mérito, decido, **salvo maior juízo, dar-lhe provimento parcial**. Neste intendo, ficam retificados os termos ulteriores do edital e passa-se à necessária retificação do descritivo do produto para os termos descritivos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde em sua manifestação técnica, para se exigir a apresentação de amostras com laudo laboratorial emitido por instituição acredita pelo Inmetro, para a indicação da massa média do material conforme parametrizados pela ABNT 9191/2008. Ademais, **nega-se provimento** ao pedido de que o produto seja saco plástico com solda lateral e matéria prima virgem.

É a decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Amparo, 16 de outubro de 2025.

Julio César

Pregoeiro